

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Ampara, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Irapira, Jquiriúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio do Passé, Serra Negra, Sorocaba e Valinhos

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA "CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS", REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2022.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), em 2ª convocação, na sede do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região, à Rua Dona Rosa de Gusmão nº420 – Jardim Guanabara na cidade de Campinas/SP, foi instalada a Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da categoria de: **"CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS"**, convocada através de edital publicado no Jornal Folha de S.Paulo, edição do dia 25 de abril de 2022, página A18, amplamente divulgado nos locais de trabalho e aberta a todos os interessados sindicalizados ou não. Abertos os trabalhos pela Presidente do sindicato, Senhora Elizabete Prativiera, a mesma informou aos presentes que às 18:00 (dezoito horas), quando da 1ª (primeira) convocação, por não ter sido atingido o quórum necessário, não houve instalação da Assembleia, e foi iniciada em 2ª (segunda) convocação com qualquer número de trabalhadores presentes, conforme estabelece o estatuto social do sindicato e o edital de convocação. Em seguida, esclareceu que foram seguidos todos os protocolos de segurança exigidos para a realização da presente assembleia em relação à pandemia covid 19. Ato contínuo, solicitou que fossem indicados o(a) presidente(a) e o(a) secretário(a) da Assembleia, tendo sido indicada a Senhora Elizabete Prativiera para presidenta e a Senhora Anna Carolina Delfino Hipólito para secretária. A Sra. Presidenta solicitou a Secretária que procedesse a leitura do edital de convocação, do qual consta a seguinte ordem do dia: 1) Aprovar, ou não, as pautas de reivindicações para negociação da convenção coletiva de trabalho, cuja data-base é 1º de Agosto de 2022; 2) Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizada a presidente da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; 3) Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas, e abrangência do instrumento normativo que delas resultarem; 4) Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas. Dando início ao debate da ordem do dia, a senhora presidenta esclareceu aos presentes que a categoria havia sido convocada por ser necessário abrir negociação com o setor patronal, em vista da data-base da categoria, conforme consta do edital de convocação. Esclareceu que a diretoria do sindicato em conjunto com a Federação elaborou uma pré-pauta que submetia à apreciação da Assembleia. Solicitou a secretária que fizesse a leitura, cláusula por cláusula, pausadamente, informando que após a leitura da cada cláusula seria aberta a palavra aos presentes para debate, mediante pedido de destaque. Caso não haja pedido de destaque, a proposta será votada. As cláusulas destacadas serão discutidas e votadas, uma a uma, conforme a

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Furtado, Engenheiro Coelho, Estiva Gerib, Igarambá, Indaiatuba, Irapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Amaro de Pesse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

ordem constante. Em caso de proposta de emenda ou substitutivo, a cláusula será automaticamente destacada para discussão e votação; quanto às propostas novas, serão recebidas até o final da discussão; no caso de emendas ou substitutivos de votação, primeiro será votada a proposta da diretoria, e sendo aprovada, a emenda ou substitutivo será considerada prejudicada. Em seguida a secretária leu a pré-pauta de reivindicações, cláusula por cláusula. Depois, foram destacadas cláusulas pertinentes aos reajustes salariais, aumento real e piso salarial. Não houve apresentação de outras emendas ou substitutivos. As emendas recebidas diziam respeito às cláusulas destacadas. Todas as cláusulas lidas foram aprovadas por unanimidade, sendo que em relação às destacadas, foram aprovadas na forma da proposta da diretoria, ficando aprovado o elenco de reivindicações que segue transcrito: **VIGÊNCIA, DATA-BASE, BENEFICIÁRIOS E ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo período de 01 (um) ano para as cláusulas de natureza econômica de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023, e de 02 (dois) anos de 1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024, para as cláusulas sociais, e a data-base da categoria será mantida 1º de agosto. **CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS:** São beneficiários do presente instrumento todos os trabalhadores que mantêm relação ou têm sua atuação nas Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas englobando: Auditoria - Associados ou Independentes, Empresas de Consultorias em Geral e de Participação e Investimentos, e Assessoria Técnica de Informação de Crédito e Cadastrais e Comerciais, Promotoras de Vendas e Financiadoras, Administradoras de Cartões de Crédito, Cobrança e Recuperação de Crédito, Reflorestamento, Controle e Reprodução de Animais e Congelamento de Sêmen, Administração, Participação e Controle de Empresas (Holding), Organização e Métodos, Consultoria em Geral, Economistas, Associações de Classes não Sindicais, Associações Profissionais, Clubes de Lojistas, Associações Comerciais e Industriais, Informação, Perícias (inclusive as judiciais e de sinistros), Empresas de Vistorias em Geral - Vistorias e certificação de produtos e equipamentos, Engenharia de Seguros, Assessoria Técnica, Análise de Materiais e Equipamentos, Controle de Qualidade, Assessoria em Geral (Técnica, Gerencial, Contábil, Econômica, Burocrática, Estatísticas, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública, Mapeamento, Levantamento e Aerofotogrametria, Organizações, Institutos, Fundações, Sociedades que realizam Pesquisas, Compra de Faturamento, Agentes de Propriedade Industrial, Marcas e Patentes, Peritos, Tradutor, Vistorias Veiculares, Logísticas e/ou assemelhados, Leilão e Leiloeiros; Serviços de Colagem, Etiquetas, Envelopamento e Remessa de Documentos em Geral e Empresas e Escritórios de Contabilidade, independentemente de que a empresa possua CNAE diferenciado, prevalecerá a atividade que a empresa e o trabalhador realizam efetivamente. **Parágrafo único:** Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que, dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa. **CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA:** Serão abrangidos pelo presente instrumento todos os trabalhadores decorrentes da relação de trabalho, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto, constantes da cláusula beneficiários, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, instaladas e funcionando na base territorial dos Sindicatos Profissionais Convenentes. **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS - CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL:** Será concedida uma reposição salarial de 15% (quinze por cento), incidente

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Ampara, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santa Antonia de Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

sobre os salários de 31 de julho de 2022. **Parágrafo único:** Sobre os salários já reajustados pelo índice previsto nesta cláusula, incidirá reajuste de **5,0%** (cinco por cento), a título de aumento real e reposição das perdas salariais, bem como, para valorização da categoria. **CLÁUSULA QUINTA - PISOS SALARIAIS:** Aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, ficam assegurados como pisos salariais os seguintes valores: **Parágrafo primeiro:** Para os trabalhadores contratados e que exerçam as funções de: Office boy, Recepcionista, Faxineira(o), Porteiro e Copeira(o), o valor mensal não poderá ser inferior a **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais); **Parágrafo segundo:** Para os trabalhadores nas demais funções, o valor mensal não poderá ser inferior a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais). **CLÁUSULA SEXTA - VALE QUINZENAL:** As empresas adiantarão quinzenal e automaticamente, **40%** (quarenta por cento) do salário mensal do trabalhador. **Parágrafo único:** Na hipótese do trabalhador não pretender receber o adiantamento previsto no "caput", deverá manifestar sua vontade por escrito. **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS:** As empresas deverão fornecer aos seus trabalhadores, comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação, a do trabalhador, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver. **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS:** Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O trabalhador terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. **Parágrafo único:** O intervalo mencionado no "caput", não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUCESSOR:** Admitido ou promovido trabalhador para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. **CLÁUSULA DÉCIMA - IGUALDADE SALARIAL:** As empresas deverão assegurar a igualdade de tratamento salarial, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual. **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA:** O trabalhador que tenha no mínimo 08 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa, receberá por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a **150%** (cento e cinquenta por cento) de seu último salário, desde que o trabalhador informe sua aposentadoria à empresa no prazo máximo de 90 (noventa) dias do deferimento. **Parágrafo único:** As empresas efetuarão o pagamento da gratificação na folha do mês subsequente a comunicação do trabalhador. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS:** Em caso de prestação de horas extras pelo trabalhador, os adicionais serão de: **Parágrafo primeiro:** Para as 02 primeiras horas, o percentual será de **60%** (sessenta por cento); **Parágrafo segundo:** Para as demais horas extras, o percentual será **80%** (oitenta por cento); **Parágrafo terceiro:** Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional será de **100%** (cem por cento), e não prejudicará a dobra de que trata o art. 9º, da Lei nº 605/49; **Parágrafo quarto:** Os adicionais acima são aplicáveis nos casos em que o trabalhador venha laborar por força de determinação da empresa no período superior ao permitido por lei, na forma do art. 61 e seus parágrafos 1º e 2º da CLT. **CLÁUSULA DÉCIMA**

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fosta, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaganânia, Limeira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

TERCEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO: A média das horas extras habituais e do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA:** Por triênio na mesma empresa, os trabalhadores receberão por mês a importância de **R\$ 85,00** (oitenta e cinco reais). **Parágrafo primeiro:** A contagem dos triênios iniciou-se a partir de 1º de fevereiro de 1981; **Parágrafo segundo:** O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após o dia 15 (quinze), será devido a partir do mês seguinte; **Parágrafo terceiro:** O valor do adicional será igual para todos, independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do trabalhador; **Parágrafo quarto:** A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o trabalhador, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO:** O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO - REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO:** As empresas fornecerão aos seus trabalhadores mensalmente, em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, tíquetes de auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo **R\$ 30,00** (trinta reais), desvinculado da remuneração, o pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home-office ou Teletrabalho. **Parágrafo primeiro:** As empresas que já concedem o auxílio-refeição no valor igual ou superior ao do "caput", deverão aplicar, em qualquer hipótese, o percentual de 20% (vinte por cento); **Parágrafo segundo:** Os tíquetes deverão ser fornecidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência; **Parágrafo terceiro:** O benefício previsto no "caput" será devido às empregadas durante o período correspondente a licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral; **Parágrafo quarto:** As empresas que já fornecem auxílio-refeição ou alimentação em valores iguais ou superiores ao estipulado no "caput", deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, inclusive para os novos trabalhadores que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho; **Parágrafo quinto:** É facultado às empresas, em substituição da entrega dos tíquetes, fornecer alimentação diretamente ao trabalhador, em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/76, de seus respectivos decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE, e das Normas Regulamentadoras, NR 24.3 e NR 24.4 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de trabalhadores que a empresa possua; **Parágrafo sexto:** A participação do trabalhador no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2022**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 30,00** (trinta reais) por dia de efetivo trabalho; **Parágrafo sétimo:** As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 30,00** (trinta e oito reais), não poderão efetuar qualquer desconto de seus trabalhadores no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior; **Parágrafo oitavo:** Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação, não é cumulativo com vantagens já

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Arhar, Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fauso, Engenheiro Coelho, Friso Cerbi, Polarbra, Indaiatuba, Itapira, Jaganutira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra, Sorocaba e Valinhos

concedidas pelas empresas e em qualquer das modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76 de 14 de abril de 1976. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE - TRANSPORTE:** Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério de cada empresa, a concessão aos trabalhadores do valor correspondente ao vale transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso, fica estabelecido o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) de desconto nos salários dos trabalhadores a título de vale transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, as empresas obrigam-se a complementarem a diferença por ocasião do pagamento seguinte. **Parágrafo único:** Em caso de ser utilizado o fornecimento do vale transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6,0% (seis por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL:** Ocorrendo falecimento de trabalhador, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido e desde que tenha mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito. **Parágrafo primeiro:** Falecendo cônjuge ou filho do trabalhador, desde que estes sejam comprovadamente dependentes econômicos dele, a empresa pagará a este último a indenização prevista no "caput", mantida a exigência pertinente ao tempo de serviço mínimo previsto nesta cláusula; **Parágrafo segundo:** A indenização prevista no "caput" não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do trabalhador. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:** Ao trabalhador afastado pela Previdência Social em razão de doença ou acidente do trabalho, a empresa complementar, enquanto perdurar a situação, respeitado o período máximo de 01 (um) ano, o benefício percebido por aquele da Previdência Social, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício recebido até o limite de 06 (seis) salários-mínimos mensais. **Parágrafo primeiro:** Quando o trabalhador não tiver direito ao auxílio previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo-sexto) e o 180º (centésimo-octogésimo) dia de afastamento, limitado a 06 (seis) salários-mínimos; **Parágrafo segundo:** Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados, compensando-se eventuais diferenças no pagamento imediatamente posterior; **Parágrafo terceiro:** A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo-terceiro salário); **Parágrafo quarto:** Recusando-se o trabalhador a submeter-se a perícia do órgão previdenciário ou, a ela submetendo-se, mas não fornecendo a empresa cópia do laudo, a complementação poderá ser suspensa até que a providência seja efetivada. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO CRECHE:** As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença maternidade, a importância mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. **Parágrafo primeiro:** Será concedido o benefício na forma do "caput" aos trabalhadores do sexo masculino, que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil; **Parágrafo segundo:** O benefício previsto no "caput"

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Aguas de Lindóia, Ampara, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Celso, Holambra, Indaial, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra, Sorocaba e Valinhos.

será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de empregada para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho de sua empregada como "babá" ou "pajem" e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA:** Ao trabalhador com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que tenha mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA:** As empresas manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus trabalhadores e na renovação do contrato de seguro, com valor de indenização igual a, pelo menos, **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais), em caso de morte ou invalidez total permanente. **Parágrafo primeiro:** A eventual coparticipação do trabalhador no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do trabalhador; **Parágrafo segundo:** As empresas ficarão dispensadas da obrigatoriedade da contratação do seguro, relativamente, aos trabalhadores que não autorizem o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior; **Parágrafo terceiro:** As empresas ficarão igualmente dispensadas da contratação do seguro de vida previsto no "caput", relativamente, aos trabalhadores cuja cobertura seja recusada por, no mínimo, 03 (três) seguradoras, devendo, neste caso, ser firmado acordo que cubra os sinistros mencionados no "caput" apenas em decorrência de acidente; **Parágrafo quarto:** As empresas que ainda não possuem ou as que foram constituídas após o mês de **agosto de 2022**, que ainda não possuam seguro em favor dos trabalhadores na forma do previsto nesta cláusula, deverão implementá-lo no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data-base **1º de agosto de 2022**; **Parágrafo quinto:** Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos trabalhadores eventualmente existentes no âmbito de cada empresa. **CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADOR SEM REGISTRO - MULTA:** Nos termos da lei, todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar uma multa em valor equivalente a 1/30 (um, trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA:** A dispensa do trabalhador deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA:** As empresas, nas rescisões contratuais sem justa causa mesmo que de iniciativa do trabalhador, quando solicitadas, se obrigam a entregar ao ex-trabalhador carta de referência. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES RESCISÓRIAS:** As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional por meio físico ou eletrônico os seguintes documentos: 1- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; 2- Comprovante de quitação das verbas rescisórias; 3- Extrato do FGTS para fins rescisórios; 4- Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS; 5- Demonstrativo do Recolhimento do FGTS Rescisório; 6- Chave de conectividade social para saque do FGTS; 7- Requerimento do Seguro-Desemprego, e 8- Exame Médico Demissional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia de trabalho do trabalhador, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento, bem como para fins estatísticos das entidades. **Parágrafo primeiro:** As empresas deverão fornecer a entidade profissional os dados de

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Ampara, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Cerba, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio do Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

contato do trabalhador desligado, ficando facultado a este, o comparecimento presencial ao Sindicato Profissional para conferência das verbas rescisórias supramencionadas;

Parágrafo segundo: Esta cláusula entrará em vigor a partir da assinatura do presente instrumento, estando os Sindicatos Convenientes aptos a receberem a documentação rescisória através de seus portais da internet, no link "Transmissão de Informações Rescisórias";

Parágrafo terceiro: Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, as empresas pagarão a multa normativa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada e por infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DO FGTS: Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS aos trabalhadores imotivadamente dispensados do serviço, após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneçam trabalhando para a mesma empresa, sem solução de continuidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os trabalhadores terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa previsto no "caput" da presente cláusula, não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na empresa, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT;

Parágrafo segundo: Para as empresas que não concedem em sua totalidade o aviso prévio indenizado, quando da demissão imotivada do trabalhador, ficam obrigadas a aplicar o disposto no art. 488 da CLT, no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional, além de 30 (trinta) dias, serão sempre indenizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O trabalhador demitido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas as verbas rescisórias.

Parágrafo único: As empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: É vedada a contratação ou a utilização, direta ou indiretamente, de força de trabalho de qualquer pessoa com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, desde que respeitadas todas as condições especiais e previsões legais dessa modalidade de contratação.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de trabalho insalubre, perigoso, penoso, noturno, prejudicial à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários e locais que não permitam a frequência à escola ou qualquer outro que se insira na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP - Anexo do Decreto nº 6.481/2008), a idade mínima para o trabalho é de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo segundo: O desrespeito às vedações previstas no "caput" e parágrafo anterior, sujeitarão o infrator à multa igual ao valor do maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo das sanções que sejam impostas por lei;

Parágrafo terceiro: A multa reverterá em favor do trabalhador prejudicado.

RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES -

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerói, Holaribira, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, São João do Rio Preto, São João do Rio Preto, Sorocaba e Valinhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA: Fica assegurada aos trabalhadores em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social. **Parágrafo único:** A relação homoafetiva estável dar-se-á a partir do reconhecimento pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, e alterações posteriores. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE - PRÉ - APOSENTADORIA:** Ao trabalhador que tenha no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurado estabilidade provisória por esse período. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA:** Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, fica assegurado estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência Social, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias. **ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR:** Ao trabalhador com idade de prestação de serviço militar, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, ficará assegurado estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso. **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DO DIGITADOR:** Ao trabalhador que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06 horas sendo que destas, apenas 05 horas no trabalho de entrada de dados. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS RECEBIDOS CTPS:** É privilegiada a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho das empresas acordantes, sendo que os registros do contrato de trabalho na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:** Para a realização de cursos que venha contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse da empresa, os trabalhadores poderão se ausentar do serviço por até 18 horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho. **Parágrafo único:** A utilização das horas previstas no "caput", depende de prévia e expressa autorização da empresa e posterior comprovação da frequência do trabalhador. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS:** Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos: **Parágrafo primeiro:** Por 24 horas por semestre, a fim de acompanhar a esposa grávida ao médico, levar filho menor ou pais idosos ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico; **Parágrafo segundo:** Por 03 (três) dias úteis em virtude de casamento; **Parágrafo terceiro:** Por até 02 (dois) dias úteis em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, irmão ou pessoa que comprovadamente vivia sob dependência econômica do trabalhador. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE CAT:** As empresas deverão, na forma prevista em lei fornecer prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que ele for exigível. **LICENÇA MATERNIDADE -**

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elcos Fausto, Engenheiro Coeima, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaganânia, Lindóia, Mogi, Mogi das Cruzes, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE/GARANTIAS: Em atendimento ao preceito constitucional, as empresas concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias. **Parágrafo primeiro:** A empregada gestante terá garantia de emprego ou salário desde a concepção até 190 (cento e noventa) dias após o parto, exceto nas rescisões por justa causa, ou por pedido de demissão por parte da empregada; **Parágrafo segundo:** As empresas ficam desobrigadas do pagamento do período excedente ao previsto no "caput" no caso de dispensa por mútuo acordo, desde que assistida à empregada pela entidade sindical profissional; **Parágrafo terceiro:** Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a empregada terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito à vantagem prevista no parágrafo primeiro, bem como a perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa; **Parágrafo quarto:** Ao trabalhador pai fica assegurado o emprego ou salário a critério da empresa, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do nascimento do filho, devidamente comprovado através da competente certidão de nascimento; **Parágrafo quinto:** Na ocorrência de aborto, gozará à empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento; **Parágrafo sexto:** De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, que estende a mãe adotiva o direito da licença maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã; **Parágrafo sétimo:** Nos termos do que fora decidido pelo STF, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99" (ADI 6327-MC). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE - PROVAS ESCOLARES E EXAMES VESTIBULARES:** Ao trabalhador estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 02 horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela instituição de ensino. **Parágrafo único:** Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o trabalhador poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionados as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação. **FÉRIAS E LICENÇAS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS:** De conformidade com o art. 134, parágrafo 3º da CLT, é vedado o início das férias no período de 02 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado e serão concedidas, respeitando-se sempre os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535, de 15 de abril de 1977 e com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017. **Parágrafo único:** Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem das férias coletivas ou individuais. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS:** Os trabalhadores que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um, doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST nº 261. **Parágrafo único:** O cálculo a que se refere o "caput" desta cláusula será

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Arara, Arhu, Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fauso, Engenheiro Coelho, Esiva Gerbi, Fofimbra, Indaial, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra, Sorocaba e Volinópolis

acrescido do 1/3 (um, terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS:** Fica assegurado a todos os trabalhadores, estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS:** Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente pela empresa aos trabalhadores. **DISPOSIÇÕES GERAIS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:** Ficam estabelecidas cláusulas pré-negociadas entre as entidades signatárias para Acordo Coletivo de Trabalho, exemplificados a seguir: 1- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2- BANCO DE HORAS; 3- ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DIAS PONTES; 4- PARCELAMENTO DE FÉRIAS; 5- TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS; 6- PONTO ELETRÔNICO; 7- TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE; 8- TELETRABALHO, HOME OFFICE E TRABALHO HÍBRIDO; 9- REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA; 10- TRABALHO INTERMITENTE e 11- TRABALHO DO AUTÔNOMO EXCLUSIVO e 12- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. **Parágrafo primeiro:** A solicitação de Acordo Coletivo de Trabalho quanto a quaisquer das matérias elencadas nesta cláusula, deverá ser efetivada a qualquer uma das entidades signatárias, que encaminhará o pedido à entidade correspondente para a adoção das medidas necessárias à formalização do instrumento; **Parágrafo segundo:** A adesão das cláusulas a serem pré-negociadas para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho, estará condicionada a quitação integral da Contribuição Assistencial de ambas as entidades signatárias, ou na sua falta, será cobrada Cota de Participação Negocial, para ressarcimento dos trabalhos e despesas das entidades sindicais; **Parágrafo terceiro:** A Cota de Participação Negocial será cobrada na proporção dos que se opuseram ou não realizaram o pagamento da Contribuição Assistencial aos respectivos Sindicatos Profissionais; **Parágrafo quarto:** Os Acordos Coletivos de Trabalho ajustados sem a participação do Sindicato Profissional e assistência do Sindicato Patronal, são nulos, bem como, também são nulas as cláusulas e/ou condições estabelecidas e implementadas diretamente com os trabalhadores sem a devida observância dos Sindicatos. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS:** As cláusulas mais benéficas de Acordos anteriormente firmados diretamente entre os Sindicatos Profissionais e as Empresas, também serão consideradas sobre as cláusulas acordadas aqui, aplicando-se na data-base, sobre os valores nelas fixados os mesmos índices previstos na cláusula de correção salarial. **Parágrafo único:** A presente cláusula não se aplica às empresas que venham estabelecer Acordo Coletivo diretamente com os Sindicatos Profissionais, a partir de 1º de agosto de 2022. **RELAÇÕES SINDICAIS - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS:** Os diretores sindicais e membros do conselho fiscal (titulares e suplentes) eleitos, terão sua estabilidade prevista em lei, reconhecida pelas empresas, desde que o Sindicato Profissional tenha feito o comunicado às empresas dentro dos prazos previsto na CLT e no Estatuto Social da Entidade. **Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores que não estejam afastados de suas funções, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias por ano, desde que avisada às empresas por escrito, pelos Sindicatos Profissionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para participar de reuniões, encontros, congressos e negociações coletivas; **Parágrafo segundo:** Os trabalhadores que forem eleitos e afastados para cargo de titulares dos Sindicatos

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaganuana, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra, Socorro e Voltoinos.

Profissionais, terão seus salários e encargos sociais pagos pela empresa pelo período em que durar o mandato sindical. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AFASTAMENTOS PELO INSS:** As empresas deverão preencher e entregar aos interessados o pedido do benefício por incapacidade temporária pelo portal do meu INSS, através do agendamento da perícia médica inicial no prazo de até 72 horas, bem como a declaração do último dia trabalhado. **Parágrafo único:** Quando o motivo de afastamento do trabalho tenha sido causado por acidente de trabalho as empresas deverão entregar ao empregado também uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), no prazo de 24 horas. Oportuno esclarecer que a CAT deve ser fornecido também quando se tratar de doença ocupacional. O não fornecimento do CAT não impede o requerimento do auxílio-doença pelo empregado. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA:** Pelo não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais. **CONTRIBUIÇÕES - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS:** Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2021, e nos termos do art. 513, letra "e", da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal - Processo nº RE 337.718-SP (DJ. de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ. de 10/08/01) cuja EMENTA assim se transcreve: "CONTRIBUIÇÃO-CONVENÇÃO-COLETIVA. A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República", obrigam-se as EMPRESAS a promoverem o desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O Limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado e por mês de desconto. **Parágrafo Primeiro:** O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3% (três por cento) nos salários dos meses de janeiro, maio, agosto e novembro, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto; **Parágrafo Segundo:** Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores; **Parágrafo Terceiro:** Fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com sub-sede da entidade; **Parágrafo Quarto:** O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento; **Parágrafo Quinto:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Arapara, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Cerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santa Antonia do Posse, Sorocaba, Sorocaba e Valinhos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS):

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados ou relativos à empresa obtidos pelos Sindicatos Profissionais em decorrência do presente Acordo, tem como base autorizativa não somente a necessidade de execução do próprio Acordo Coletivo de Trabalho, mas também o cumprimento de obrigação legal trabalhista, garantida constitucionalmente no art. 8º CF e art. 611-A da CLT, estando, portanto, em estrita consonância com os ditames legais previstos no art. 7º, II e V da Lei Geral de Proteção de Dados. **Parágrafo primeiro:** A empresa, os empregados, bem como os Sindicatos Profissionais, se comprometem a tratar referidos dados sob a égide da LGPD, garantindo assim a proteção, a privacidade e os demais direitos fundamentais dos empregados, dos titulares dos dados pessoais e da empresa, conforme previsto no art. 2º da referida lei; **Parágrafo segundo:** As formas de tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, mencionadas neste instrumento poderão sofrer modificações caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. Terminada a leitura, a senhora presidenta esclareceu que a proposta patronal colocada em votação foi aprovada por aclamação, e que o comparecimento de poucas pessoas à assembleia presencial se deve ao fato de vários companheiros estarem trabalhando em sistema home office, ainda com algumas restrições, em virtude da pandemia da Covid 19, que, como é do conhecimento de todos, exigiu alterações na dinâmica do relacionamento do sindicato com os trabalhadores, que passou a buscar modos alternativos de consulta, seja eletrônico ou telefônico. Dando continuidade, a senhora presidenta colocou em votação os itens **2)** Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizada a presidenta da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; e **4)** Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas. Estes itens constaram da ordem do dia, pois cabe à presente assembleia aprovar, ou não, a proposta patronal, e caso isto não ocorresse, seria necessária a realização da continuidade da presente assembleia, além do que, poderá ser convocada assembleia de algumas empresas, que, por qualquer motivo, não queiram cumprir a convenção coletiva após sua assinatura, e por isto, a diretoria solicitava também, que seja autorizada a realização de *Ação de Cumprimento ou Ação Civil Pública*, caso necessário. Feito o esclarecimento, foi colocado em votação, sendo a mesma aprovada. Ato contínuo, passou ao item 3 da ordem do dia: **3)** Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas, e abrangência do instrumento normativo que delas resultarem. A presidenta, fazendo uso da palavra, esclareceu que o sindicato representa a categoria como um todo, na forma do artigo 8º, inciso III da CF/88, na defesa de seus interesses coletivos, sem que isto importe em inclusão compulsória ao quadro associativo do Sindicato, assegurada, pois, a mais ampla liberdade de filiação como consagrado no inciso V do mesmo artigo 8º da CF/88, destacando que não se pode confundir integrante de uma categoria com associado, pois pertencer à categoria não depende da vontade do trabalhador, está predeterminado, enquanto que a associação, com direitos e deveres é voluntária. Como consequência natural, deve a categoria retribuir esta representação

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Ampara, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Itapetininga, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Sorocaba, Sorocaba e Valinhos

mediante uma contribuição para custeio e manutenção do Sindicato, a ser paga por todos que forem representados nas negociações e abrangidos pelos acordos, convenções ou sentenças normativas, independentemente de filiação sindical, como forma de retribuição pela representação sindical. Esclareceu, ainda, que a Diretoria reuniu-se e chegou à conclusão de que não seria possível a continuação das atividades do Sindicato sem a Contribuição Assistencial, sendo esclarecido aos presentes que o Sindicato convocou Assembleia Geral para todas as categorias profissionais da nossa representação sindical para tratar da contribuição assistencial e formas de custeio do sindicato, a ser cobrada no exercício de 2022, conforme Orientação nº 03 CONALIS e Termo de Ajuste de Conduta que este sindicato mantém com o Ministério Público do Trabalho, tendo sido a referida Assembleia se realizado em 15 de dezembro de 2021. A senhora presidenta solicitou a devida atenção dos presentes para esclarecer que, como todos puderam verificar, o sindicato possui um TAC com o Ministério Público do Trabalho e cumpriu todas as normas estabelecidas nele, inclusive com a realização de assembleia específica que abre prazo para oposição após sua realização, e nesta data estava trazendo para a categoria ratificar, ou não, o que foi aprovado na assembleia do dia 15 de dezembro de 2021, tendo observado que na assembleia ficou deliberado que a contribuição assistencial foi aprovada para ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, associados ou não ao sindicato, sendo que a referida assembleia estabeleceu que cada categoria pode, ou não, referendar a referida contribuição na sua assembleia, tendo sido aprovado naquela oportunidade que todos os itens referentes ao índice, prazo para desconto e recolhimento, bem como normas que possam constar nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, serão decididos por cada categoria. Diante disto, a senhora presidenta esclareceu que há uma proposta da diretoria para esta categoria, e gostaria de apresentá-la e colocar em votação conforme segue: Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2021. Nos termos do art. 513, letra "e", da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal - Processo nº RE 337.718-SP (DJ. de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ. de 10/08/01) cuja EMENTA assim se transcreve: "CONTRIBUIÇÃO-CONVENÇÃO-COLETIVA. A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República", obrigam-se as EMPRESAS a promoverem o desconto estabelecido na Assembleia Geral dos Trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus EMPREGADOS, associados ou não. O Limite de desconto não poderá ultrapassar o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado e por mês de desconto. **Parágrafo primeiro:** O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3% (três por cento) nos salários dos meses de janeiro, maio, agosto e novembro, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto; **Parágrafo segundo:** Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores; **Parágrafo terceiro:** Fica assegurado o direito à oposição, a qualquer tempo, para os empregados não associados do SEAAC DE CAMPINAS E REGIÃO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede do sindicato, exceto para os trabalhadores que se ativem nos seguintes municípios: Águas de Lindóia, Ampara, Artur Nogueira, Cosmópolis, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Itapira, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 20/10/1978

Base Territorial: Águas de Lindóia, Ampara, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Elias Fausa, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Indaiatuba, Itapira, Jaguariúna, Lindóia, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Santo Antônio de Posse, Serra Negra, Socorro e Valinhos

Mor, Pedreira, Santo Antonio de Posse, Serra Negra e Socorro, aos quais será admitido o envio postal, até que tais municípios passem a contar com sub-sede da entidade;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo quinto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Após a leitura e feitos todos os esclarecimentos necessários, colocada em votação, a proposta foi aprovada. Declarou a secretária que assinou a lista de presença da Assembleia um total de 41 (quarenta e um) trabalhadores. A senhora presidenta retomou a palavra para reforçar que o número pequeno de presença se deve à pandemia e isolamento social, já devidamente esclarecido antes do início do debate da ordem do dia. A senhora presidenta proclamou que a Assembleia Geral aprovou o seguinte: 1) Aprovar, ou não, as pautas de reivindicações para negociação da convenção coletiva de trabalho, cuja data-base é 1º de Agosto de 2022; 2) Aprovar, ou não, a continuidade da Assembleia, que se manterá permanente até o final da solução da negociação de 2022, ficando autorizada a presidenta da entidade a convocar através de boletins, sessões de assembleia extraordinária presenciais e virtuais; 3) Deliberar quanto à aprovação, ou não, da contribuição assistencial, a ser descontada em folha de pagamento de todos os trabalhadores, associados ou não, e revertida ao sindicato como forma de solidariedade e retribuição ao grupo associativo, ou não, pela representação das negociações coletivas; e abrangência do instrumento normativo que delas resultarem; 4) Concessão de poderes à diretoria da Entidade para, em conjunto com a Federação ou isoladamente, manter negociações coletivas, celebrar acordos, convenções coletivas de trabalho ou aditivos, bem como tomar as medidas que julgar necessárias na busca de solucionar as negociações coletivas. E se necessário, Ação de Cumprimento ou Ação Civil Pública. Nada mais havendo a tratar, a senhora presidenta agradeceu a presença de todos, fez apelo para aqueles que ainda não sejam associados do sindicato que o façam, e deu por encerrada a presente assembleia, da qual foi lavrada a presente ata, que vai por mim Anna Carolina Delfino Hipólito, secretária da mesa e pela Senhora Elizabete Prataviera, presidenta da mesa, devidamente assinada. Campinas, 26 de maio de 2022.


Elizabete Prataviera
Presidenta da mesa


Anna Carolina Delfino Hipólito
Secretária da mesa